

PARECER N° 111/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.052351/2012-93
INTERESSADO: SEBASTIAO CAMPOS DE ANDRADE NETO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.052351/2012-93	646853155	07860/2011	Sebastião Campos De Andrade Neto /800540	03/12/2011	22/12/2011 Obs.: consta no Auto a data 22/12/2010, todavia de toda a análise dos autos é fácil inferir que trata-se de erro de digitação, valendo a data de 22/12/2011	11/05/2012	25/02/2015	09/04/2015	R\$ 3.500,00	16/04/2015	25/05/2015

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

- Histórico**
- Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.052351/2012-93, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Sebastião Campos De Andrade Neto, CANAC - 800540, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646853155, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
- O Auto de Infração nº 07860/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea "b", da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:
"Constatou-se durante análise de diários de bordo da empresa Whitejets que o tripulante em questão extrapolou a jornada de trabalho em 1 (uma) hora e 16 (dezesseis) minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº7.183 art. 21 alínea "b" que limita em 14 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação composta"
- Relatório de Ocorrência**
- No Relatório de Ocorrência s/n de 22/12/2011 (fl. 02) e anexo (cópia da página 035 do Diário de Bordo da aeronave PR-WTA) (fl. 03), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, extrapolação da jornada regulamentar de trabalho, em uma hora e dezesseis minutos, cometida pelo piloto Sebastião Campos De Andrade Neto, na aeronave PR-WTA.
- Defesa do Interessado**
- O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 11/05/2012, conforme AR (fl. 04), tendo apresentado defesa em 27/12/2012 (fls. 05 a 07), na qual alegou que a causa do atraso foi por conta da precária estrutura no aeroporto de escala – FGBT, Bata, Guiné Equatoriana -, para descarregamento da carga e abastecimento da aeronave, implicando extrapolação da jornada. Ainda acrescentou que diante da possibilidade de extrapolação da jornada, consideraram (os tripulantes) as seguintes ponderações: o aconselhamento, por parte de um funcionário da empresa contratante do voo, de que não pernoitassem em Bata por falta de acomodações adequadas, falta de segurança e péssima qualidade da água e da alimentação, a inexistência de passageiros para Lisboa (destino final do voo), excelentes condições meteorológicas, revezamento entre os comandantes e a necessidade da empresa Whitejets ter a aeronave disponível em Lisboa. Assim se defendeu, invocando que não houve nenhuma ameaça a segurança operacional e que julgaram, comandante e tripulação, que seguir com o voo para Lisboa era a coisa certa a ser feita. Registrou também que o responsável final pelas decisões tomadas naquela ocasião foi o comandante da aeronave, Sr. Douglas Machado. Não acostou nenhum outro documento aos autos, apenas o texto de defesa.
- Decisão de Primeira Instância**
- Em 25/02/2015, a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a

fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fls. 11 a 14).

10. Notificado da Decisão de primeira instância, em 09/04/2015, conforme AR (fl. 21), o acoimado tomou conhecimento da decisão.

11. **Recurso do Interessado**

12. O Interessado interpôs recurso em 16/04/2015 (fls. 22 a 25). Na oportunidade reitera, *ipsis litteris*, a defesa apresentada, mas acrescenta ainda informações sobre o país Guiné Equatorial, que atestariam seu alto grau de periculosidade. Registra também que seria impossível comprovar, com documentos ou outros meios, suas alegações, tendo em vista que se tratam de diálogos, aconselhamentos e condições verificadas *in loco*. Por último aponta que na condição de piloto e pai, tem um compromisso com a verdade. Sem mais, solicita que suas explicações sejam acatadas como suficientes justificativas para a extrapolação da jornada.

13. Tempestividade do recurso certificada em 25/05/2015 (fl. 26).

14. **Outros Atos Processuais e Documentos**

15. Cópia da página do sistema informatizado SIGEC, com informações do autuado (fl. 10).

16. Cópia da página do sistema informatizado da ANAC - SACI, com informações do autuado (fl. 15).

17. Cópia da página do sistema SAF/GPOF (fl. 16).

18. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 17).

19. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 18)

20. Formulário de Certidão de Solicitação de Vistas (fls. 19 e 20)

21. Constan no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1154756) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359303).

22. **É o relato.**

PRELIMINARES

23. **Da Regularidade Processual**

24. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 11/05/2012, conforme AR (fl. 04), apresentando defesa em 27/12/2012 (fls. 05 a 07). Em 25/02/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) (fls. 11 a 14). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 09/04/2015, conforme AR (fl. 21), apresentando o seu tempestivo Recurso em 16/04/2015 (fls. 22 a 25).

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

26. **Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.**

27. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "b" da Lei 7183/84, que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei do Aeronauta - 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e(...)

28. Conforme o Auto de Infração nº 000621/2012 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Ocorrência s/n e anexos (fls. 02 e 03), o interessado, Allan Marcel Rosa, CANAC - 107795 extrapolou o tempo de jornada permitido, de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, na operação da aeronave PR-PSL.

29. **Quanto às Alegações do Interessado**

30. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo reafirma tudo já declarado em defesa e nada de novo traz ao processo. Reforça suas ponderações anteriores fornecendo dados e informações sobre as, supostamente, inadequadas e inseguras condições da cidade de Bata, para um pernoite da tripulação, e por último, invoca sua condição de piloto e de pai, o que corroboraria para a veracidade de suas afirmações.

31. Não cabe a esse servidor fazer qualquer juízo de valor ou adentrar em seara estranha ao processo. Sobre as condições de determinada cidade, que possam implicar desvios da legislação em vigor, bem como as condições de determinado prestador de serviços, que implique em atrasos, devem ser essas situações registradas com clareza no Diário de Bordo e, no caso de atrasos e consequentes extrapolações de jornada e/ou horas de voo, comunicadas a ANAC.

32. Não se trata de acreditar ou não no autuado, e sim de dar robustez e segurança ao processo, fins de embasar a decisão sob a luz da Lei.

33. O Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA estabelece:

Art. 167. O Comandante exerce autoridade inerente à função desde o momento em que se apresenta para o voo até o momento em que entrega a aeronave, concluída a viagem.

(...)

Art. 168 Durante o período de tempo previsto no artigo 167, o Comandante exerce autoridade sobre as pessoas e coisas que se encontrem a bordo da aeronave e poderá:

(...)

II - tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados;

(...)

Art. 169. Poderá o Comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do voo.

Art. 170. O Comandante poderá delegar a outro membro da tripulação as atribuições que lhe competem, menos as que se relacionem com a segurança do voo.

Art. 171. As decisões tomadas pelo Comandante na forma dos artigos 167, 168, 169 e 215, parágrafo único, inclusive em caso de alijamento (artigo 16, § 3º), serão registradas no Diário de Bordo e, concluída a viagem, imediatamente comunicadas à autoridade aeronáutica.

(...)

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

(grifos meus)

34. Soma-se a isso o previsto na Lei 7.183/84:

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

(grifos meus)

35. Da análise da página do Diário de Bordo (fl. 03), pode-se observar apenas a observação de um atraso, devido ao abastecimento, de 00:40 (quarenta minutos). Todavia a jornada foi extrapolada em 01:16 (uma hora e dezesseis minutos) além daqueles quarenta minutos sem, contudo, que algum registro tenha sido feito no respectivo Diário de Bordo.

36. O próprio atuado informa que a empresa já havia feito outros voos para aquela cidade, para o mesmo fretador e daí se infere que as condições de infra-estrutura e apoio daquele aeroporto, e provavelmente da cidade, já eram conhecidas da empresa, que deveria então considerar em seu planejamento de contingências a possibilidade de atrasos e até pernoites naquela localidade.

37. O presente processo não trata da análise da decisão tomada pelo comandante do voo e apoiada pelo restante da tripulação, se foi acertada ou não, não trata da apontada veracidade idônea das afirmações feitas pelo interessado, em grau de defesa e recurso; trata dos fatos ocorridos e de sua legalidade. A empresa tinha instrumentos para registrar de maneira rica e inelutável todo ocorrido; se não o fez, não me cabe analisar o porquê.

38. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (utopicamente) o mais perfeito julgamento. As Lei 7183/84 – Lei do Aeronauta e 7.565/86 – CBA - foram escritas no intuito de, dentre outras coisas, garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios.

39. Sendo assim, não existe circunstância, que não a legal, que doutrine a condução dessa análise e, portanto, aqui sego **EM PARTE**, com a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, que assim restou:

“Conclusão: Desta forma, considera-se, de fato, configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso II, alínea “p” do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Medidas Sugeridas: 2.4.1. Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar médio, no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, visto a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no parágrafo primeiro e segundo, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fixado no art. 22 da referida Resolução.”

40. Que reste esclarecido também o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

41. **A concordância é parcial por conta da necessidade de reforma do valor da multa, pois existe condição atenuante, prevista na Resolução 25/2008, no Art. 22, § 1º, III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano; como se pode observar no extrato SIGEC acostado aos autos sob o nº SEI 1442042.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

42. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi acima esclarecido o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

43. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- 44. R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- 45. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- 46. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

47. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de

circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

48. **AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

49. **Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.**

50. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

51. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1442042) acostado aos autos, **REFORMAR** o valor da multa para o seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de SEBASTIÃO CAMPOS DE ANDRADE NETO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.052351/2012-93	646853155	07860/2011	Sebastião Campos De Andrade Neto /800540	03/12/2011	Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "b" da Lei 7.183/84.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

53. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

54. **Submete-se ao crivo do decisor.**

JOÃO CARLOS SARDINHA JUNIOR
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/01/2018, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1442206** e o código CRC **407BB591**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 118/2018

PROCESSO Nº 00065.052351/2012-93

INTERESSADO: SEBASTIAO CAMPOS DE ANDRADE NETO

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

PROCESSO: 00065.052351/2012-93

INTERESSADO: SEBASTIAO CAMPOS DE ANDRADE NETO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **SEBASTIÃO CAMPOS DE ANDRADE NETO CPF: 82012768768**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 25/02/2015 que aplicou multa no valor de R\$ 3.500,00 pela prática da infração descrita no AI nº 07860/2011 capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Extrapolação de jornada de trabalho para tripulação composta*.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 111/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **SEBASTIÃO CAMPOS DE ANDRADE NETO**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 07860/2011 e capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBAer c/c artigos c/c 12 e 21, alínea b, da Lei 7.183/84, e **REDUZIR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) pelo reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.052351/2012-93 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 646853155.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 23/01/2018, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1442390** e o código CRC **D47CB41E**.